



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.720123/2007-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.680 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico, declaradas mediante ato de órgão competente, estadual ou federal, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação, devem ser acolhidas para fim de exclusão da área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Dayse Fernanda Leite que negava provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo contribuinte Dr. Allan Moraes OAB/SP 144.628.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.em exercício.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 03/10/2014

Processo nº 10950.720123/2007-60
Acórdão n.º **2202-002.680**

S2-C2T2
Fl. 16

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 91/95) constituída em razão da falta de comprovação da Área de Interesse Ecológico, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente ao exercício de 2005, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 10.735.527,03, já acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O detalhamento da autuação fiscal vem bem descrito na fl. 92, literalmente:

“Área de Interesse Ecológico não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

*ART 10 PAR 1 E INC II E ALS "B" e "C" L 9393/96
Inciso III do art. 149 da Lei 5.172/66.*

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte dentro do prazo estipulado apresentou resposta à intimação em 30 de agosto de 2007, por escrito, anexando: Laudo técnico e avaliação com ART;

Mapa do imóvel contendo as áreas de Reserva Legal e Preservação permanente e imagem de Satélite; Memorial descritivo, Planilha de cálculo e ART; Imagem de Satélite Landsat 7 do imóvel; Matrícula atualizada do imóvel; Cópia do termo de Intimação Fiscal ; Declaração de áreas de Interesse Ecológico para fins de VIR emitido pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, e cópia de Procuração.

Em análise dos documentos apresentados ficou constatado que:

- A matrícula de nº. 22.665 identifica a empresa Companhia Melhoramentos Norte

Paraná como proprietária do imóvel de 15.399,9 ha, denominado fazenda Agua do índio, situado no Município de Cianorte/Pr. A averbação AV- 01 5028, datada de 19/10/1983, consta a averbação de um requerimento da empresa, para constar que, ficam gravadas com o VINCULO DA PRESERVAÇÃO, a área de 3.079,9 ha, conforme

disposto no art. 16 da lei 4.771/65 (Reserva Legal), que foi mantida pela AV - 03-5.328 datada de 24/08/1998, e que foi mantida pela AV - 07-5.328 datada de 12/08/2004. Na averbação AV - 03-5.328 constava a área de 3.699,0 há como área de florestal de interesse ecológico, de forma errônea. A Lei do Estado do Paraná de n.º.11.054/95 classificou as unidades de conservação como: as porções de território estadual, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais de relevante valor, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituídas pelo poder público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção, e esta área não consta como declarada de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual. O erro, sina, foi corrigido pelas novas averbações AV - 06 - 5.328 e AV - 07-5.328, aonde foram excluídas estas áreas.

- O ABA 2003 foi protocolizado em 31/04/2004 dentro do prazo para o exercício de 2005, e retificado em 23/05/2005, onde constam as áreas de 898,9 há declaradas como preservação permanente, 3.080,0 ha declaradas como Reserva Legal e 4.311,0 ha declaradas como de interesse ecológico.

- A certidão apresentada, firmado pelo Chefe regional do /AP, Sr. Valdir Balan, certifica que existe no referido imóvel, um excedente de Floresta nativa Primária, área esta, também de relevante interesse ecológico, correspondente a 4.311,0 ha, deixando de citar, na certidão, qual foi o Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que o imóvel ou parte dele foi declarado como área de interesse ecológico. Em consulta ao Site do IAP/Pr não encontramos área legalmente instituídas pelo poder público com denominação de Unidade de Conservação e ou de interesse ecológico no Município de Cianorte.

- O laudo Técnico de uso do solo informa a existência da área de 898,9 ha de preservação permanente que estão discriminadas em mapa de uso do solo, apresentado em anexo. Apresenta a informação da existência da área de 3.080,0 ha de Reserva Legal, que se confirma com as averbações na matrícula n.º. 5.328.

Informa também a existência de área de Reserva Florestal de 4.311,0 ha, que não se confirmaram pela ausência de Ato específico do órgão competente federal ou estadual.

Pelo exposto, e tendo em vista a falta de apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que o imóvel ou parte dele foi declarado como área de interesse ecológico, com base no disposto pelo inciso III, art. 149 da Lei n.º. 5.172/66, foi efetuada a glosa da área relativa à área de interesse ecológico de 4.311,0 ha, declarada no exercício de 2005.

A área da Preservação Permanente declarada de 898,8ha foi retificada para 898,9 tendo em vista os novos valores apurados e apresentados no Laudo de Uso do Solo, da respectiva localização desta área no Mapa em anexo, e também da informação constante no ADA de 2003 – retificadora.

As demais áreas e valores declarados no exercício no exercício de 2005 foram mantidos.”

Procedimento de Fiscalização

Foi lavrado “Termo de Início de Fiscalização nº 09105/00001/2007” (fl. 2/3), cuja ciência se deu em 25/07/2007 (fl. 4), intimando a contribuinte para apresentar documentação referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005:

“Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea. Identificando o Imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.

Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja Inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.

Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva registro imobiliário.

Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.”

E tão somente referente ao exercício de 2003:

“Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.”

A contribuinte apresentou resposta (fl.10) entregando a documentação solicitada, qual seja: laudo técnico e avaliação (fl.11/19), TIF (fl.20/22), ART (fl.23/24), matrícula do imóvel (fl.25/27), ficha de coleta de valores (fl. 28/36), ADA/2003 (37/40), Protocolo de Certificação no INCRA (fl. 40/41), CCRI (42/43), CND (44/45), Contrato Social (fl. 46/47), Procuração (fl. 48/49), Certidão IAP – Área de Interesse Ecológico (50/51), SILEG – Averbação de Reserva Legal (52/55), mapa do uso do solo (56/57), imagem de satélite (58/59), Mapa, Memorial e ART (60/90).

Da análise da documentação acostada e, tendo em vista a falta de apresentação do ato específico do órgão competente federal ou estadual atestando que o imóvel ou parte dele foi declarado como área de interesse ecológico, com base no disposto pelo inciso III, art. 149 da Lei nº. 5.172/66, foi efetuada notificação de lançamento para o exclusivo fim de glosar a área relativa à área de interesse ecológico (4.311,0 há) declarada no exercício de 2005, conforme notificação de lançamento das fls. 91/95.

Impugnação

Cientificada do lançamento em 10/01/2008 (fl. 97), a contribuinte impugnou às fls. 112/122, instruindo com os documentos de fls. 123/137 (notificação de lançamento, demonstrativo de apuração do tributo devido, ata de constituição da empresa, procuração, RG e CPF), alegando em síntese:

- a) que a área de interesse ecológico foi declarada em ADA, entregue tempestivamente, antes do lançamento fiscal, portanto constitui documento hábil para comprovar o declarado em DIAT/DITR;
- b) foi averbada às margens da matrícula uma área de utilização limitada de 3.080,00ha (reserva legal), bem como 4.311,00ha de interesse ecológico, segundo certificado pelo IAP;
- c) que as áreas de interesse ecológico encontram-se fora do campo de incidência do ITR, conforme art. 10, 'b', da Lei 9.393/96;
- d) a não incidência em tela decorre da condição do imóvel declarado por órgão público e não das formalidades exigidas pela fiscalização.

Diante de todo exposto, a contribuinte requereu a procedência da impugnação para fins de desconstituir o lançamento do tributo. Pugnou pela juntada posterior de provas e, alternativamente, a baixa dos autos em diligência para que fosse realizada perícia *in loco*.

Acórdão da DRJ

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE acordaram, por unanimidade de votos, por indeferir o pedido de perícia e de juntada posterior de documentos e, no mérito julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário. Isso porque, entendeu-se que a Certidão emitida pelo IAP não seria suficiente para a constituição de área de interesse ecológico, já que deixa de citar o ato específico do órgão competente de que deriva a situação. (fls. 138-145). Disse sinteticamente e literalmente:

“A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto

n.º.70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º.9.532/1997, abaixo transcrito, "verbis":

§º 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, "verbis":

§ 5º. Ajuntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior." (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532 de 10.12.1997).

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe, "verbis":

Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, verifica-se que **não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas**, de forma genérica como pleiteado, sem que haja justificativa suficiente para a não apresentação com a impugnação. Da mesma forma, quanto ao pedido de perícia e vistoria no imóvel, além de ser necessário observar o disposto no artigo 15 do Decreto n.º.70.235/1.972, que determina que a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar, e o parágrafo 4º do art. 16 do mesmo Decreto, já transcrito, que determina que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, impõe-se observar também a determinação contida no inciso IV do citado art. 16, de que o pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, com exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e, no caso de perícia, com o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º. 8.748/1993, dispõe que "considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. Ademais, não há justificativa para se deferir pedido de perícia para levantar provas que possam e devam ser levantadas pelo impugnante por outros meios. (...)

A matéria que se apresenta para discussão no presente processo refere-se a áreas isentas de ITR, e, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que "a isenção (...) é sempre decorrente de lei.

Quanto ao mérito, verifica-se que o lançamento questionado decorreu da glosa da área de interesse ecológico declarada no Exercício de 2005.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.393, de 19/12/1996, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (grifei)

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, tratou das áreas de interesse ecológico em seu artigo 14, nos seguintes termos:

Arr. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou
II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

A situação das áreas de interesse ecológico, para fins de apuração do ITR, foi tratada no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº. 22, de 19 de março de 1997, a seguir transcrito:

(...)

Do exposto, depreende-se que, para fins de isenção da área de interesse ecológico existente no imóvel, há necessidade de seu reconhecimento por um ato específico do órgão ambiental competente e averbação do respectivo termo de compromisso do proprietário no Registro de Imóveis. No caso aqui tratado, o fiscal autuante informou que havia averbação na matrícula do imóvel de área florestal de interesse ecológico de 3.699,0 ha, mas que essa área não está de acordo com a lei estadual que classificou as unidades de conservação e que o erro dessa averbação foi corrigido por averbações

posteriores, feitas no ano de 2004, que mantiveram apenas a área de reserva legal.

Assim, diferentemente do que sustentou a impugnante, não consta da matrícula a averbação de área de interesse ecológico de 4.311,0 ha. Havia uma averbação indicando área nessa situação correspondente a 3.699,0 ha, mas que foi afastada em averbações feitas em 2004. A certidão emitida pelo Chefe Regional do IAP em Umuarama/PR (fls. 50), 'Certidão para fins de declaração de ITR se reporta à existência no imóvel de uma área de interesse ecológico, nos seguintes termos. "...Certificamos, ainda, que existe no referido imóvel, um excedente de Floresta Nativa Primária, área esta, também de relevante interesse ecológico, correspondente a 4.311,0290 ha.", não sendo cabível reconhecer que esse documento trata-se da declaração de órgão competente considerada necessária para constituição de área de interesse ecológico, como previsto na legislação citada.

A criação de áreas de interesse ecológico pelo Poder Público encontra previsão no artigo 9º da Lei 11.06.938, de 1981 e no Decreto n.º. 89.336, de 1984.

Do exposto, verifica-se que não foi apresentado ato específico de órgão público declarando determinada área da propriedade particular como de interesse ecológico.

Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei nº.11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

A existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR, ainda que seu proprietário procure mantê-la intacta buscando a preservação do meio ambiente e cumprimento da legislação ambiental, nos termos da legislação tributária é considerada área aproveitável, mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização.

(...)"

Recurso Voluntário

Intimada em 14/07/2018, insatisfeita com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 148/169, juntando documentação: Laudo Técnico Complementar, Decreto 750/1993, Resolução CONAMA nº 278/2001, Boletim Informativo da FAP, Lei nº 11.428/06, Decreto 20/06, DOU 21/03/2006, IBAMA Ofício nº.140/2008, Mapa da Área, Imagens Aéreas, certidão IAP, matrícula, Laudo de Avaliação, Procuração e Atos Constitutivos da Empresa. (fls170/240).

Em síntese, foram repisados os argumentos da impugnação, todavia de forma mais veemente, em que o recorrente buscou demonstrar que o crédito lançado não merece prosperar, por falta de suporte fático, uma vez que comprovada a existência das áreas de interesse ecológico.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt - Relator

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Área de Interesse Ecológico

Trata-se de lançamento de ITR, exercício de 2005, constituído em razão da falta de comprovação pelo recorrente da área de interesse ecológico no imóvel rural.

Como se sabe, o inciso II, do § 1º, art. 10 da Lei 9393/96, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, **as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, desde que declaradas por órgão competente das esferas federal ou estadual:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Diante disso, antes de tudo, insta delimitar a extensão do conceito de órgão. Segundo a Lei Federal do Processo Administrativo (Lei nº. 9.784/99), em seu art. 1º, §2º, é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.”

Hely Lopes Meirelles [1998:67] conceitua como sendo os centros de competência instituídos para o desempenho das funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a quem pertencem. Isto é, são unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal.

Pode-se afirmar, à vista disso, que os órgãos do Estado são o próprio Estado compartimentado em centros de competência, destinados ao melhor desempenho das funções estatais.

Estabelecida a premissa (conceito de órgão), não vejo como não ser reconhecido o direito da recorrente ao provimento do seu recurso, explico.

No caso dos autos, tanto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (**órgão estadual**) quanto o Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (órgão federal), órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, atestaram a existência da área de interesse ecológico no imóvel fiscalizado. Do IAP há duas declarações¹, ambas pela mesma metragem (4.311,0290ha). (fls.51/218).

No Ofício nº 140/2008 do IBAMA, consta que a área submetida à fiscalização (Fazenda Água do Índio), **tinha restrições ambientais em face da criação da REBIO das Perobas e do Decreto nº 750/93.**

A fiscalização, contudo, negou-se a reconhecer a Área de Interesse Ecológico, dizendo: “A certidão apresentada, firmado pelo Chefe regional do IAP, Sr. Valdir Balan, certifica que existe no referido imóvel, um excedente de Floresta nativa Primária, área esta, também de relevante interesse ecológico, correspondente a 4.311,0 ha, **deixando de citar, na certidão, qual foi o Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que o imóvel ou parte dele foi declarado como área de interesse ecológico.** Em consulta ao Site do IAP/PR não encontramos área legalmente instituídas pelo poder público com denominação de Unidade de Conservação e ou de interesse ecológico no Município de Cianorte.”. (fl. 92).

Tal entendimento, corroborado pela DRJ, não pode persistir, por afronta ao art. 10, §1º da lei nº9.393/96, que nada prevê a esse respeito.

Ora, a legislação se limita a exigir do contribuinte que traga declaração do órgão competente, exatamente como fez a autuada, declaração essa suficientemente clara e precisa na referência à área do contribuinte reconhecida como de Interesse Ecológico. Não cabe à fiscalização criar requisitos adicionais a este, como o de que tal certidão cite o ato específico de que decorre o reconhecimento. O fato está devida e precisamente provado, nos termos da lei.

¹ “Certidão para Fins de Declaração de ITR” do IAP, expedida em 15/12/2004, em que se atesta a metragem da área que está compreendida na REBIO das Perobas (fl.51): “Este IAP/SEMA, após análise do pedido da interessada COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, datado de 01.10.04, certifica que, revendo o procedimento protocolado sob o nº. 5.738.411-5, referente solicitação de Averbação de Reserva Legal do imóvel denominado **Fazenda Água do Índio**, CNPJ nº. 61.082.962/0011-01, inscrito no INCRA sob o nº. 718.033.271.349-7 constatou-se que neste imóvel, constituído pelos lotes nºs 24 à 31, 32-B,34 à 101 da Gleba Saquarema e Lotes es 177, 626 à 629 da Gleba do Ribeirão São Lourenço, todos localizados no município de Cianorte (PR.), comarca de Cianorte (PR), a existência de 898,8450 hectares de áreas consideradas de - Preservação Permanente; 7.391,0070 hectares de Floresta Nativa Primária, dos quais, 3.079,9780 hectares, constituem a Reserva Legal de 20% (vinte por cento), correspondente ao percentual mínimo exigido pelo art. 16 da Lei 4.771/65. **Certificamos ainda, que existe no referido imóvel, um excedente de Floresta Nativa Primária; área esta, também de relevante interesse ecológico, correspondente a 4.311,0290 hectares.**”

No mesmo sentido é a certidão datada de 17/12/2007 (fl. 218): “Este IAP/SEMA, após análise do pedido da interessada COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, datado de 17/12/2007, certifica que; revendo o procedimento protocolado sob nº 5.738.411-5 referente solicitação de Averbação de Reserva Legal do imóvel, denominado **FAZENDA ÁGUA DO ÍNDIO**, constituído pelos Lotes nºs 24 a 31, 32-B, 34 a 101, 177, 626-A a 629 da Gleba Saquarema e Gleba Ribeirão São Lourenço, município de Cianorte-PR, matriculado sob nº 5328 ao C.R.I 1º Ofício da Comarca de Cianorte-PR, **constatou-se neste imóvel, a existência de 898,8450 ha considerada de Preservação Permanente; 7.391,0070 ha de Floresta Nativa Primária, dos quais, 3.079,9780 ha, Constituem a Reserva Legal de 20 % (vinte por cento), correspondente ao percentual mínimo exigido pelo art. 16 da Lei 4.771/65. Certificamos ainda, que existe no referido imóvel, um excedente de Floresta Nativa Primária, área esta, também de relevante interesse ecológico, correspondente à 4.311,0290 ha.** Por ser expressão da verdade, firmo o presente em duas vias de igual teor e forma.”

A DRJ ainda procura reforçar o ponto, aludindo à circunstância de que a área não está averbada em matrícula. Tal requisito, contudo, também não é requisito para o reconhecimento da área de interesse ecológico, diferentemente do que ocorre com a ARL, em que tal exigência consta da IN/RFB nº256, art. 11, §1º. De todo modo, mesmo que assim não fosse, não poderia ela “remendar” o lançamento a partir de acusações outras que não aquelas contempladas no auto de infração.

Por essa razão, compreendo que a documentação acostada aos autos, por si só, permite o provimento do recurso voluntário, pois cumprida a exigência legal do §1º do art. 10 que assim prevê: **“comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual:”**.

Ademais, por amor à argumentação, diga-se que o IBAMA explicitamente mencionou os atos que restringiram a utilização da área fiscalizada, suprimindo a exigência do Fisco, conforme trecho que segue: **“a situação dos Imóveis Rurais, denominados Lotes nº 222 a 228 e 242 e *Fazenda Água do Índio*, situadas nos municípios de Tuneiras do Oeste. e Cianorte, cadastrados na Receita Federal - NTRF sob nº. 3.054.045-3 e *0808502-1* (segundo requerimento); de propriedade de Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, em face das restrições ambientais decorrentes da criação da REBIO das Perobas - Reserva Biológica das Perobas e do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993. (...) de fato encontram-se inseridos no Bioma Mata Atlântica e no perímetro abrangido pelo REBIO das Perobas, criada a partir do Decreto s/n, de 20 de março de 2006, e com tal, passou a ser considerada de interesse ecológico na proteção dos ecossistemas nela existentes, frente à Lei nº. 9.985/2000 - SNUC.”** (fl. 207).

Portanto, já que área fiscalizada encontra-se no bioma Mata Atlântica e faz parte da Reserva Biológica das Perobas, sendo que o art. 1º do Decreto 750/93 proíbe **“a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.”**, e o Decreto 20/06 tem como **“objetivo preservar os ecossistemas naturais existentes, com destaque para os remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual e sua fauna associada, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental”** (art. 1º), é, também por isso, que merece provimento o recurso voluntário da recorrente.

Em sendo assim, e uma vez que no laudo técnico (fls. 11/18) foi constatada uma área de reserva florestal excedente (interesse ecológico) de 4.311,029ha, sendo inclusive confirmada por órgãos da administração pública estadual e federal (IAP e IBAMA) e declarada em ADA a título de área de interesse ecológico (fl. 39), entendo que deve ser excluída a glosa da referida área, para anular a notificação de lançamento.

Conclusão

Isso posto, entendo pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

Processo nº 10950.720123/2007-60
Acórdão n.º **2202-002.680**

S2-C2T2
Fl. 27

CÓPIA